



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTEÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600030-12.2024.6.21.0079 - Recurso Eleitoral

Procedência: 079^a ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTAS – PP

Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2023. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 8º, §3º, RESOLUÇÃO TSE N° 23.604/2019. ART. 8, § 3º. DOAÇÃO DE VALOR POR MEIO NÃO PERMITIDO POR LEI. CRITÉRIO OBJETIVO. ERRO GRAVE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do Diretório Municipal de São Francisco de Assis/RS do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, em face da sentença proferida pela 079^a ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ASSIS/RS, relativa ao exercício de 2023.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 45, inciso III, da Resolução TSE n. 23.604/2019, em razão de doação realizada de maneira não permitida pela legislação eleitoral, em desacordo com o art. 8º, § 3º da referida resolução. (ID 45832931)

Irresignado, o Partido alega, em síntese, que "o entendimento de que o valor não identificado sendo inexpressivo não é suficiente para o comprometimento e a reprovação das contas de campanha". Aduz, ainda, que "deixou a análise técnica, bem como o parecer Ministerial de verificar a existência de identificação ao depósito, aliás, não foi observado que junto ao lançamento inicial das receitas e despesas o recibo de extrato bancário já estava anexado aos autos (ID124518035)". Ademais, "se trata de um doador leigo que foi informado que deveria realizar uma doação identificada, ou seja, acreditou que no momento que identificou o depósito estaria fazendo de forma correta". Nesse contexto, requer seja o presente recurso para julgar aprovada sem qualquer ressalva a prestação de contas" OU "que sejam as contas aprovadas com ressalvas reduzindo o valor da multa aplicada". (ID 45832936)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45835290)

É o relatório. Passa-se à manifestação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a desaprovação das contas, pois o partido recebeu doação financeira em valor superior a R\$1.064,10 por meio diverso ao estabelecido por lei.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, uma vez que “o total das irregularidades foi de **R\$ 1.220,00** e representa **20,63%** do montante de recursos recebidos (R\$ 5.911,00).” (ID 45832922)

Diante disso, temos que o art. 8º, § 3º. da Resolução 23.604/2019 indica que “As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.”

Ora, é **critério objetivo e obrigatório** que as doações superiores a R\$ 1.064,10 sejam realizadas observando os critérios estabelecidos pela legislação.

Dessa forma, a doação feita ultrapassou o limite em R\$155,90, acrescido do fato de que foi realizada de maneira ilegítima, de forma que não é possível o monitoramento da movimentação deste valor pela Justiça Eleitoral.

Ademais, prevê o § 10 do referido artigo que “as doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo **não podem ser utilizadas** e devem, na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas, até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, ou, se não for possível identificá-lo, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 14 desta resolução.”

Portanto, por se tratar de irregularidade que **compromete a legitimidade e a transparência das contas**, bem como representa mais de 10% do valor total, não cabe a aplicação de juízo de valores para aprovar com ressalvas. Cabendo, nesse caso, a devolução do valor e a desaprovação das contas.

Assim, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

RD